



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do 16º Grupo de Câmaras de Direito Privado
Pátio do Colégio 73 - 9º andar - sala 907 - Sé - CEP 01016-040
São Paulo/Capital
Fone (11) 3489-3814

Registro: 2025.0000375095

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014616-94.2023.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante SEM PARAR INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, é apelado MARCIO MINORU GARCIA TAKEUCHI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES E J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ANDRADE NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível n.1014616-94.2023.8.26.0506

Apelante: Sem Parar Instituição de Pagamento Ltda.

Apelado: Marcio Minoru Garcia Takeuchi

Comarca: Ribeirão Preto - 7ª Vara Cível

Juiz prolator: Anderson Valente

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FACILITAÇÃO DE PAGAMENTOS – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO INDENIZATÓRIO – CANCELAMENTO DOS SERVIÇOS – PROSSEGUIMENTO DA EMISSÃO DE FATURAS E INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES – DANOS MORAIS – CARACTERIZAÇÃO – INDENIZAÇÃO DEVIDA – MONTANTE QUE DEVE SER REDUZIDO – JUROS DE MORA DEVIDOS DESDE A CITAÇÃO (ARTS. 240 DO CPC E 405 DO CC).

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

VOTO Nº 49814

Trata-se de recurso de apelação interposto pela ré contra sentença que julgou procedente ação declaratória cumulada com pedido indenizatório fundada em cobrança e negativação oriundas de faturas emitidas após o cancelamento dos serviços, tendo a ré sido condenada ao pagamento de indenização arbitrada em R\$ 10.000,00.

A apelante sustenta, em resumo, que as mensalidades são devidas, pois não houve cancelamento formal do contrato, aduzindo que o protocolo informado na inicial se refere à contestação da cobrança de mensalidade. Afirma que, ante a inadimplência, a inscrição do débito no Serasa é legítima, inexistindo,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1014616-94.2023.8.26.0506

por conseguinte, dano moral. Subsidiariamente, pede a redução do valor arbitrado para a indenização e que os juros de mora incidam do arbitramento.

Recurso regularmente processado, com contrarrazões.

É o relatório.

A insurgência prospera em parte.

Alega o autor que contratou os serviços de facilitação de pagamentos da ré e que, em 19/01/2023, solicitou o cancelamento do contrato, contudo, a empresa contratada continuou emitindo as faturas e, inclusive, inseriu seu nome em cadastro restritivo de crédito, o que motivou o ajuizamento da presente demanda.

A narrativa do requerente encontra respaldo no documento de fl. 58, consistente em relatório das solicitações do contratante, especialmente na solicitação que gerou o protocolo nº 20233626072, cuja descrição é “SOLICITAÇÃO DE ENCERRAMENTO MINHA CONTA”, a qual foi efetuada em 19/01/2023.

Nessas circunstâncias, restou bem evidenciado nos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível n.1014616-94.2023.8.26.0506

autos que o débito incluído em cadastro de inadimplentes, referente ao mês de fevereiro de 2023 (fl. 61), era mesmo indevido e, por conseguinte, mostra-se ilegítima a inclusão do nome do demandante em cadastro restritivo de crédito, de modo que a sentença deu correta solução à lide ao declarar inexistente a dívida apontada e condenar a ré a pagar ao autor indenização por danos morais.

Ressalte-se que a demonstração do prejuízo imaterial é prescindível na espécie, porquanto decorrente da própria negativação do nome do requerente (dano moral *in re ipsa*), sendo pacífico o entendimento dos tribunais superiores no sentido de que “... a exigência de prova de dano moral se satisfaz com a demonstração da existência de inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes” (AgRg no Ag 979.810, STJ, 3ª T., Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJ 11/03/08).

No entanto, o valor fixado na sentença se mostra excessivo. A indenização deve ser arbitrada em R\$ 5.000,00, quantia que melhor se harmoniza com as circunstâncias do caso concreto e que se situa em patamar justo e razoável frente ao abalo moral sofrido pelo autor, traduzindo compensação pelo constrangimento experimentado, sem, contudo, enriquecê-lo, e que também serve como desincentivo à prática de conduta semelhante pela ré.

Finalmente, a insurgência da apelante contra o termo inicial definido na sentença para a incidência dos juros moratórios não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 5
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1014616-94.2023.8.26.0506

merece guarida, visto que, cuidando-se de responsabilidade contratual, são eles devidos desde a citação, conforme prescrevem os artigos 240 do Código de Processo Civil e 405 do Código Civil.

Isto posto, pelo meu voto, **dou parcial provimento ao recurso** para reduzir o valor da indenização para R\$ 5.000,00, mantida no mais a sentença.

ANDRADE NETO
Relator